

À Comissão Especial de Licitação do Instituto Federal do Paraná**Com Referência ao Processo nº 23409.000004/2017-57,****Promovido sob a Modalidade de Concorrência de nº 01/2017**

A empresa **DULCE STEFANIAK** 03618411910, microempreendedor individual regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.527.965/0001-30, com sede à Avenida Expedicionário João Protezek, nº 53, casa, Vila São João, Irati, Paraná, cujo registro comercial na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41-8-0147211-7, fundamentando-se nos artigos. 5º, itens XXXIV e LV, e 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente os artigos, 5º-A e 109º, inciso I, alínea “a”); artigos 42º e 43º, §§ 1 e 2 da Lei 123 de 14 de dezembro de 2006, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, **vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** de encontro a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não, se convença das razões abaixo formuladas e, por sua vontade, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 30 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “9.6. .f)”, anexou a prova de irregularidade quanto à obtenção da Prova de Regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e por julgar o número errado do CNPJ descrito no Anexo V como fator impeditivo de habilitação no certame.

O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 20 de outubro de 2017 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(…) foram consideradas inabilitadas as empresas: Dulce Stefaniak – CNPJ 17.527.965/0001-30 e (…)”, pelas razões a seguir delineadas: “(…) o documento apresentado para comprovação de regularidade com o FGTS informa que a empresa não está cadastrada, configurando a não apresentação da certidão também, o anexo V apresenta número do CNPJ com dígito errado.”

Salienta-se o que a empresa RECORRENTE é constituída sob a forma de Microempreendedor Individual (MEI), fundamentando suas obrigações e diretrizes legais na Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Invocando o Capítulo V, Seção I, Art. 42º:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Observando também o Art. 43º:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da

participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Alia-se o disposto no Decreto nº. 8.538 de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, entre outros, nas contratações públicas:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O primeiro motivo de inabilitação alegado pela Comissão Especial de Licitação é que “o documento apresentado para comprovação de regularidade com o FGTS informa que a empresa não está cadastrada, configurando a não apresentação da certidão”.

A licitante RECORRENTE anexou cópia de documento comprobatório ao processo, confessando a não regularidade quanto ao FGTS, configurando restrição e obedecendo ao exigido no item 9.6.4 na Minuta de Edital Concorrência nº. 01/2017, em consonância com o disposto no Art. 43 acima citado. Ressalta-se que não há emissão de Certidão Positiva de Débitos pela Caixa Econômica Federal.

A Circular Caixa 229 de 21 de novembro de 2001 que “Disciplina os procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF”, estabelece critérios para “Regularidade” quanto ao FGTS em seu item 4:

4 CONDIÇÕES PARA A REGULARIDADE

4.1 Para estar regular perante o FGTS o empregador deverá encontrar-se em dia:

- a) com as obrigações com o FGTS, considerando os aspectos financeiro, cadastral e operacional;
- b) com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e

Av. Expedicionário João Protzek, 53 – Vila São João – CEP 84.500-000 - Irati – Paraná
Fone: (42) 9 9944-1958 – CNPJ 17.527.965/0001-30
E-mail: Dulce_stefaniak@yahoo.com.br

2º TABELIONATO DE NOTAS - IRATI-PR
CERTIFICADO que o SELO DE
AUTENTICAÇÃO DE ATOS foi afixado na última
folha do documento entregue para a parte.

c) com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

4.2 A verificação da regularidade do FGTS é procedida pela CAIXA somente para empregadores cadastrados no Sistema do FGTS, identificados a partir de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS – CEI.

4.3 A regularidade das empresas com filiais está condicionada à regularidade de todos os seus estabelecimentos.

4.3.1 A regularidade da filial está condicionada à regularidade da matriz e dos demais estabelecimentos da empresa.

4.3.2 No caso de empresas instituídas por lei, autônomas no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias, a regularidade de cada estabelecimento pode ser verificada individualmente.

4.3.3 A regularidade da União, Estados/Distrito Federal ou Municípios, está condicionada à regularidade de todos os órgãos da administração direta por eles mantidos e à da Câmara Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, respectivamente.

4.3.3.1 A regularidade do órgão da administração direta está condicionada à sua regularidade e à do Poder ao qual esteja vinculado.

4.3.3.2 Em se tratando de órgão da administração indireta ou direta com autonomia econômico-financeira, a regularidade será verificada individualmente, não sendo condicionada à do Poder ao qual esteja vinculado.

4.4 A regularidade para empregador com acordo de parcelamento ou reparcelamento em vigor fica também condicionada à adimplência desse em relação ao acordo e ao pagamento da primeira parcela, quando esta não estiver vencida.

4.4.1 A antecipação do pagamento da primeira parcela não se aplica aos acordos cujo prazo de carência esteja em vigor.

Portanto somente nestes casos há emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, único documento oficial que atesta a situação do interessado, seja esta situação regular ou irregular. Consideram-se as situações não elencadas nesta Circular como irregulares, e passíveis de restrição na emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, não existindo uma certidão comprovante de restrições.

Dessa forma **pede-se** o reconhecimento do documento entregue como prova de irregularidade quanto ao FGTS para que a RECORRENTE habilite-se no certame e proceda a

regularização fiscal, apresentando prova de regularidade a fim de atender ao solicitado no item 9.6, “f” da Minuta de Edital de Concorrência nº. 01/2017, observado o disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, o segundo motivo da inabilitação, alegado pela Comissão Especial de Licitação, é “o anexo V apresenta número do CNPJ com dígito errado”.

Inicialmente caracterizar-se o erro:

“Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.”¹ (grifo próprio)

O Anexo V objetiva evidenciar o enquadramento da licitante, através de uma declaração assinada pelo representante legal, fornecendo duas categorias:

1. Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; e
2. Microempreendedor Individual.

A licitante se caracteriza como Microempreendedor Individual, tendo assinalado esta opção. No documento onde se lê “14.527.965/0001-30” deveria constar 17.527.965/0001-30. Há de salientar que o documento referido faz parte de um conjunto de outros que constituía o Envelope 01 – “Habilitação”, identificado com a Razão Social e CNPJ da licitante.

Neste conjunto de documentos consta, dentre outros, Certificado do Microempreendedor Individual e o cartão do CNPJ, obtidos no portal do microempreendedor e no portal da Receita Federal do Brasil, respectivamente. Estes dois últimos atestam a

¹ PORTAL DE LICITAÇÕES. O Erro Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório. Artigo publicado em 9 maio 2011. Colaboração: PEIXOTO, Ariosto Mila, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos. Disponível em: <<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>>..

formalização da empresa e possuem os dados cadastrais da licitante, que a identificam em conformidade com a realidade.

O erro foi facilmente identificado pela Comissão Especial de licitação justamente por ter sido analisado dentro de um contexto, o qual inferia análise de vários documentos de uma única empresa por envelope.

A licitante não se beneficiou com a ocorrência do erro, sendo que o interessante para a Administração e para a licitante é o tipo menor preço, pelo critério de julgamento maior desconto e o erro não alteraria o objeto desta licitação.

Importante se torna evidenciar a finalidade do processo licitatório, descrito no Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“O princípio da isonomia é atendido quando assegurado que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Aplicando o princípio da proporcionalidade, pode cogitar-se a correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.”²

O formalismo exacerbado fora por diversas vezes de encontro ao interesse público e aos direitos dos licitantes, e as questões deste formalismo, ora submetidas a juízo, tem o entendimento nos Tribunais, especialmente no STJ, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*;

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 43 (apud TJ-SC, 2009) <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6866687/mandado-de-seguranca-ms-246036-sc-2009024603-6>>.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

Nestes termos **pede-se**, por parte desta Comissão Especial de Licitação, a aceitação do documento sob denominação Anexo V, incluso no processo de habilitação da RECORRENTE, presente no Envelope 2 – Habilitação, analisando o contexto de inclusão deste documento e acatando as decisões de magistrados quanto ao erro formal, priorizando a finalidade da presente licitação – concorrência tipo menor, critério de julgamento maior desconto.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à

RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame o microempreendedor individual DULCE STEFANIAK, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

IRATI, 26 DE OUTUBRO DE 2017.



Dulce Stefaniak

REPRESENTANTE LEGAL

DULCE STEFANIAK

CPF 036.184.119-10

